



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008580-24.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZ PAULO TORRES AGUILAR CORTEZ, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor (v.u). Negaram provimento ao recurso do réu (v.u).**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.086

APELAÇÃO Nº: 1008580-24.2022.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO

APTE/APDO: LUIZ PAULO TORRES AGUILAR CORTEZ

APDO/APTE: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sequestro relâmpago. Transferências bancárias e operações com cartão de crédito. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma. Descabimento. O autor foi vítima de extorsão qualificada, mediante grave ameaça. Falha na prestação do serviço. Súmula 479 do STJ. Teoria do Risco da Atividade. Transações de alto valor, realizadas em curto espaço de tempo e que fogem do perfil do autor. Pretensão do autor de provimento total dos pedidos. Admissibilidade em parte. Danos morais configurados e que devem ser reparados, sendo excessivo o montante pleiteado. Restituição de forma simples do valor das operações contestadas, uma vez que não foi demonstrada má-fé do banco. Sentença reformada em parte. Recurso do autor parcialmente provido e do réu desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 197/202, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiz Paulo Torres

Aguilar Cortez em face de Banco Bradesco S/A, para condenar o réu a reembolsar o autor no valor de R\$8.500,00, referente às transferências via *pix*, bem como no montante de R\$28.001,50, referente às transações com cartão de crédito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O autor apela a fls. 205/217 sustentando que os valores devem ser restituídos em dobro. Alega que sofreu danos morais, que devem ser reparados pelo réu. Pleiteia o provimento do recurso para julgar a ação totalmente procedente.

O réu apela a fls. 220/241 sustentando ilegitimidade passiva. Alega ausência de ato ilícito e falha na prestação do serviço. Argumenta que se trata de fortuito externo. Afirma que está configurada a excludente de responsabilidade, tratando-se de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Insurge-se contra a determinação de restituição de valores. Assevera que, subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 251/261 e 262/268.

É o relatório.

De início, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, porque as transações contestadas foram realizadas no âmbito da conta corrente que o autor mantém com o réu.

O autor ajuizou ação relatando que foi vítima de um sequestro relâmpago, e que, durante o período de cativoiro, foram realizadas transferências via *pix* e operações com o seu cartão de crédito. Alega que sofreu danos morais e materiais, que devem ser reparados pelo réu.

A questão debatida é relativa ao direito do consumidor, havendo hipossuficiência técnica e financeira da autora, de forma que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

De acordo com a Súmula 279 do Superior Tribunal de Justiça “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A ação tem como fundamento o fato do serviço (art. 14 do CDC) e a inversão do ônus da prova resulta do § 3º do art. 14 do CDC.

O fornecedor do serviço torna-se

responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida, se não provar hipótese excludente de responsabilidade.

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça prevê a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraudes e delitos praticados por terceiros.

Restou incontroverso que o autor foi vítima de extorsão qualificada, mediante grave ameaça (sequestro relâmpago), e durante o período de cativeiro, foram realizadas transferências via *pix* no valor de R\$8.500,00 e transações com cartão de crédito no montante de R\$28.001,50, que fogem do seu perfil.

Deve-se ressaltar que, ainda que o autor tenha realizado as operações por meio de senha, mediante grave ameaça, houve falha do sistema de segurança do banco, que possibilitou a realização das transações impugnadas nos valores de R\$8.500,00 e R\$28.001,50. Pode-se observar que foram realizadas operações bancárias de alto valor, em curto período de tempo, destoando do perfil da parte autora, o que deveria ter chamado a atenção do banco, que poderia ter bloqueado as transações, evitado a concretização da fraude.

Ao disponibilizar a prestação de serviços, o banco deve garantir a segurança para a efetivação das operações ofertadas

aos consumidores, de modo a impedir fraudes. Acontece que é notório o crescente número de fraudes praticadas por estelionatários.

Aplica-se ao caso a Teoria do Risco da Atividade, pela qual, em decorrência das atividades empresariais exercidas, a instituição financeira, ao disponibilizar determinados serviços ao consumidor, fica obrigada a suportar os riscos que dela possam surgir. Não se trata de fortuito externo, mas sim de fortuito interno, decorrente da atividade exercida.

Diante da falha na prestação do serviço pelo banco e da ausência de excludente de responsabilidade, é de rigor a restituição dos valores transferidos indevidamente da conta do autor.

O valor deve ser restituído de forma simples, e não em dobro como pretende o autor, porque não foi demonstrada má-fé do banco.

Evidente o dano moral sofrido pelo autor, uma vez que a falha da segurança do banco permitiu a atuação dos criminosos, que, durante o sequestro relâmpago, conseguiram efetivar transações bancárias que destoam da sua movimentação bancária habitual, sem qualquer obstáculo.

Deve-se ressaltar que a conduta negligente do réu contribuiu para a efetivação das operações fraudulentas,

intensificando o sofrimento do autor, que estava sob grave ameaça, sem que o banco tenha tomado qualquer providência para impedir ou reverter o prejuízo. Todo o ocorrido supera o mero aborrecimento do dia a dia.

Além disso, restando infrutífera a tentativa de solução extrajudicial do problema, ele se viu obrigado a contratar advogado e acionar o Poder Judiciário para obter o seu direito.

Considerando as características do fato, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode-se concluir que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra adequado para indenizar os danos morais sofridos, sendo excessivo o montante de R\$10.000,00 pleiteado.

Tratando-se de relação contratual, deve incidir correção monetária, desde o arbitramento, pelo IPCA e juros de mora, desde a citação, com incidência da Taxa SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, nos termos da Lei n. 14.905/24.

Em casos semelhantes já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO –
RESPONSABILIDADE CIVIL –
SEQUESTRO-RELÂMPAGO

(EXTORSÃO) – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL – Pretensão do banco de reforma da r. sentença que julgou procedentes pedido de indenização por danos materiais e por dano moral - Descabimento – Autora que foi vítima de sequestro-relâmpago – Realização de operações que diferiam do padrão de consumo – Falha do sistema de segurança do agente financeiro, que não identificou as operações fraudulentas, nem impossibilitou a sua consumação – Responsabilidade objetiva do agente financeiro (CDC, art. 14), pelo risco da atividade que desempenha (CC, art. 927, par. único), por inobservância ao dever de segurança e pela má prestação dos serviços bancários – Dano moral configurado - RECURSO DESPROVIDO” (A.C. nº 1115280-27.2022.8.26.0100, Relª. Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 14/07/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL –

Autor, vítima de sequestro relâmpago,
que foi coagido a fornecer seu cartão e

senha pessoal para os criminosos –

Realização, pelos meliantes, de
transações bancárias destoantes do

padrão usual do correntista - Não

comprovação por parte do banco da

legitimidade das operações impugnadas -

Falha no sistema de segurança e

monitoramento das operações bancárias

– Fato incontroverso - Dever de

indenizar configurado - Danos materiais

devidamente comprovados – Danos

morais decorrentes da profunda

intranquilidade, angústia e aflição

sofridas pelo demandante - Valor –

Fixação em R\$7.000,00 – Observância

do princípio da razoabilidade e da

finalidade de coibir a reincidência de

conduta, sem propiciar o enriquecimento

sem causa do lesado - RECURSO

PROVIDO EM PARTE” (A.C. nº

1007847-77.2022.8.26.0224, Rel.

Des. Heraldo de Oliveira, j. 06/06/2023).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por essa Câmara deste Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, a r. sentença deve ser reformada em parte.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e **NEGA PROVIMENTO ao recurso do réu**. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator